

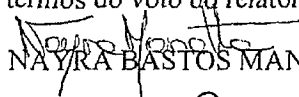


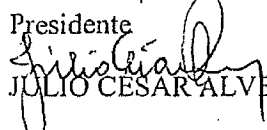
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.900327/2009-91
Recurso nº 5174390
Resolução nº 3402-00.118 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 28 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Digite em caixa baixa o nome dos conselheiros presentes à sessão.

RELATÓRIO E VOTO

A sociedade empresária acima qualificada transmitiu eletronicamente diversas declarações de compensação em que buscou utilizar indêbitos tributários das contribuições PIS e COFINS apuradas de forma não cumulativa.

Tais compensações não foram homologadas em despacho proferido pela DRF Campinas que, examinando unicamente as informações internas disponíveis, concluiu pela inexistência de pagamentos indevidos ou a maior. Isso porque haveria débitos declarados em DCTF no exato montante dos pagamentos originadores dos supostos indêbitos.

Regularmente cientificada, providenciou a interessada a retificação da DCTF e também da DIPJ que demonstrava a base de cálculo das contribuições. O confronto das DIPJ original e retificadora permite perceber que o motivo dos pagamentos alegadamente feitos em

excesso é a desconsideração, nas DIPJ originais, das “Outras exclusões da Base de Cálculo”, resumidas na linha 23 da ficha 26A (COFINS) ou 21 (PIS) daquela declaração.

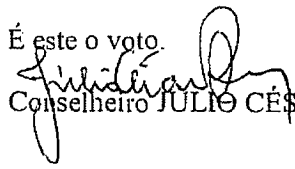
Ainda que tal retificação tivesse sido formalizada antes da manifestação de inconformidade, e cópia dos documentos retificadores tivesse sido juntada nos autos, a DRJ Ribeirão Preto entendeu-a insuficiente como prova da ocorrência do indébito. Para tanto, aduziu, deveria a defendente ter juntado documentos contábeis e fiscais que dessem suporte à alteração promovida nas declarações entregues.

No recurso ofertado, a sociedade afirma que a apresentação das declarações retificadoras basta como prova da ocorrência do pagamento indevido, citando a normatização relativa às declarações de compensação na qual não se exige a juntada de documentos contábeis ou fiscais. No tópico final de seu recurso afirma que, ainda assim, estava juntando cópias dos lançamentos contábeis que lastreariam a apuração feita na DIPJ. Essa afirmação, no entanto, não se confirma nos autos, nos quais não há documento contábil ou fiscal algum.

Ainda assim, entendo que a Administração não pode simplesmente desconsiderar a informação aposta pelo contribuinte em sua DIPJ retificadora, mormente porque, como ele afirma, os atos normativos que cuidam da figura da compensação espontânea não exigem isso. Nesses termos, cabe sim à autoridade julgadora, se considerar insuficiente a informação, determinar a realização de diligência que complemente os elementos necessários à formação de sua convicção, na forma prevista no art. 17 do Decreto 70.235.

É o que postulo aqui: que sejam os autos baixados em diligência de modo a que a unidade preparadora intime a empresa a desagregar o total lançado a título de “Outras exclusões” na linha 23 da ficha 26A de sua DIPJ retificadora (fl. 46 dos autos). Deve ser discriminado o valor de cada conta contábil aí agregado com breve descrição do seu conteúdo consoante plano de contas.

É este o voto.


Conselheiro JULIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator